



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 25/2025

Processo: 1930/2025

Autor(a): Vereador Armandinho Fontoura

Ementa: “ Proíbe a contratação, pelo Município de Vitória, de shows, artistas e eventos abertos ao público que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia a crimes, ao crime organizado e/ou ao uso de drogas e dá outras providências ”.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura que proíbe a contratação, pelo Município de Vitória, de shows, artistas e eventos abertos ao público que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia a crimes, ao crime organizado e/ou ao uso de drogas e dá outras providências

II – PARECER

Compulsando a peça propositiva, não vislumbro óbice constitucional na matéria nela insculpida, no que concerne ao escopo social do respeitável autor, porquanto o mesmo, ao almejar a proibição de apologia aos crimes nos concertos musicais, mormente nos eventos padronizados pelo Município de Vitória, não gera atribuições e tampouco cria órgãos, cargos ou funções à inferida administração executiva.

Razão pela qual, não se trata de violação ao artigo 61, § 1º e 2º da Constituição Federal, enlaçado, na ótica do princípio da simetria, ao disposto de número 80, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, por cujas interpretações autênticas às aludidas normas cogentes, nada obsta a iniciativa parlamentar para submeter tal temática ao crivo da respectiva edilidade.

Ainda que alhures jurídicos se manifestem pela intervenção na estrutura do Poder Executivo, pedimos vénia para invocar o entendimento do Supremo Tribunal Federal atinente ao fato de não usurpar a prerrogativa privativa do Chefe de Governo proposições legislativas, as quais, em que pese ensejam atribuições e criação de órgãos, cargos ou



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300350038003000390034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



funções, compele à aduzida administração pública o respeito aos princípios a ela pertinentes, cujos mesmos explícitos no artigo 37 do Texto Republicano.

Na causa de pedir legislativa em apreço, verifica-se o intuito do nobre proponente de impelir o Poder Executivo à observância e ao acatamento ao artigo 287 e 288 do Código Penal, cujas normas sancionadoras, tipificam como crime e cominam penas respectivamente às condutas definidas como apologia ao crime e ao criminoso.

Do mesmo modo, a proposição em sopeso visa corroborar com a proteção integral auferida à criança e ao adolescente, cuja legislação especial – Lei Federal nº 8069/1990 – perante seu artigo 255, impõe sanção administrativa ao atribuir que “*Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congénere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo*”:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias

Dentre os princípios insculpidos na norma excelsa supracitada, resta cristalina a intenção do proponente da matéria ora perscrutada, a consonância com o preceito atinente à legalidade, ou seja, nada obsta a tramitação de um processo legislativo e tampouco a aprovação do mérito da mesma, quando o conteúdo se direcionar à eficácia plena e à aplicabilidade imediata de uma norma constitucional.

Em mais apartada síntese, não se pode olvidar que o implemento de uma norma proibitiva municipal em obediência a uma norma penal incriminadora não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, pois, em que pese a semelhança entre o fato descritivo e a conduta prescrita, a finalidade, como no projeto de lei em apreço, é aplicar penalidades de cunho administrativo, de modo a adstringir aos moldes do interesse local.

No mesmo diapasão, o disposto estatuído pelo ordenamento o qual tutela a classe pertencente à infância e à juventude, cuja norma de característica sancionadora e natureza jurídica administrativa, não tem o condão de macular aprovação de propostas legiferantes municipais como a que estamos analisando.

Isso porque, em cotejo entre a literalidade de ambos os textos, é aferível que a Lei Federal não descreveu fatos e tampouco prescreveu especificamente condutas a serem praticadas, através das quais, ensejam as cominações administrativas, a ponto de exaurir a generalidade e abstração da norma cogente em sua esfera funcional.

Verifica-se portanto, a existência de lacunas no aludido dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que propicia o legislador municipal suplementar lacunas e obscuridades no



LUIZMANUELZOUAIN



LUIZMANUEL



LUIZMANUELZOUAIN



@LUIZMANUELZOUAIN

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300350038003000390034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



sentido de suplementar as legislações federal e estadual, conforme preconiza o artigo 18, inciso II, da Lei Orgânica local em simetria ao disposto de número 30, inciso, II, da Carta Excelsa.

Ademais, em reiteração ao controle preventivo e concentrado de constitucionalidade, verifico vício formal nos artigos 2º e 5º da corrente súplica parlamentar, razão porque pugno pela erradicação do mesmo mediante a proposição da seguinte emenda supressiva sob o fito de sanar tal defeito de modo a garantir o devido processo legislativo e a primazia da apreciação de mérito em condição análoga ao devido processo legal.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

Data máxima vênia à eficácia jurídico-constitucional do autor desta proposição, reputo inconstitucional, o respectivo artigos 2º e 5º.

No primeiro caso, remanesce notável defeito formal de competência por derivar, a expedição de cláusula contratual a qual veda a prática de apologia, de um negócio jurídico firmado entre uma pessoa física ou jurídica musical e o organizador do evento, em cuja relação jurídica, o público é figurado como um terceiro ao qual o serviço é estipulado, eis a inteligência do artigo 436 do Código Civil.

Ademais, fere a livre iniciativa exigir ente público ou particular a convencionar ainda que parcialmente no sentido de editar uma norma dispositiva, uma vez que contratar consiste em uma faculdade, não em uma obrigação, esta consolidada após a celebração do negócio jurídico, ou seja, após manifestação expressa e a depender dos usos e circunstâncias, tácita das partes.

No tocante ao artigo 5º da proposição parlamentar indagada, cumpre realçar que, inobstante a adstricção do Poder Executivo à lei, o Legislativo não tem o condão de impelir o ente zelador das leis a praticar atos administrativos regulamentares, a prosperar conforme o pronunciamento do STF por intermédio da ADI 4727 no que tange à observância à independência e harmonia entre os três poderes de maneira que o executivo detém discricionariedade para o exercício do poder regulamentar.

Outrossim, suplico a erradicação dos dispositivos supramencionados sob o fito de sanar as irregularidades aos mesmos atinentes e assim assegurar o devido processo legislativo, análogo à garantia fundamental do devido processo legal.





III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com EMENDA da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de fevereiro de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300350038003000390034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.